

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 875, DE 2017**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### **I - RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 405, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

A proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo a EMI nº 00267/2016 MRE/MD, encaminhada ao Presidente da República e assinada pelos então Ministros José Serra e Raul Jungmann, respectivamente das Relações Exteriores e da Defesa, o “referido Acordo tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre os dois países nas seguintes áreas: a) produção, modernização, reparos e aquisição

de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.”

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral entre Brasil e Ucrânia na área de defesa.

O Acordo é composto por dez artigos.

O Artigo 1 esclarece que o Acordo é regido pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum e respeita as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais. Estabelece que o objetivo é promover a cooperação técnico-militar entre as Partes e discrimina as áreas de cooperação.

O Artigo 2 estabelece que as autoridades executivas responsáveis pela implementação do Acordo são o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3 dispõe que as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata das modalidades de implementação do Acordo, enquanto o Artigo 5 dispõe sobre a Comissão Conjunta, sua finalidade, composição, e a realização das suas reuniões.

O Artigo 6 determina que nenhuma das Partes poderá vender ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento preliminar e por escrito da outra Parte, itens militares, equipamentos, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito do Acordo.

O Artigo 7 remete a Acordo específico o estabelecimento pelas Partes das regras de proteção da informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do Acordo. O mesmo faz o Artigo 8 em relação à proteção da propriedade intelectual e aos resultados de atividade intelectual.

O Artigo 9 trata da solução de controvérsias e o Artigo 10 dispõe sobre as provisões finais relativas à entrada em vigor, ao tempo de vigência, à renovação, denúncia e emendas ou revisão.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do

Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais em vigor.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator